

JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação com dispensa de licitação.

I – Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de manutenção corretiva do elevador da Sede do Coren/PR, nesta prestação de serviços esta incluso o fornecimento de material.

II – Contratado: Elevadores Atlas Schindler S.A. – CNPJ: 00.028.986/0017-75.

III - Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Dispensa: Na data de 14 de junho de 2017 a Secretária Executiva do Coren/PR, relatou a necessidade de se realizar uma manutenção no elevador da Sede Regional, conforme orçamento dos serviços e peças encaminhado pela empresa contratada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e de inspeção periódica, sendo também acionada quando o elevador apresenta falhas. Após isso foi realizada tentativas de orçamentos com outras empresas, mas sem sucesso, e em virtude dos laudos mensalmente enviados pela empresa contratada, constar a informação de que o equipamento estava seguro e em pleno funcionamento, foram priorizados outros processos de contratação. No entanto, no dia 09 de novembro de 2017 em inspeção mensal, realizada pelo Técnico André Gomes, verificou-se que a necessidade da realização de substituição dos sub comandos e do kit de retentor do freio, acumulador e outras peças descritas no orçamento outrora enviado, tornou-se imediata, devido ao desgaste apresentado demandar por medidas extremas de segurança, com a desativação do elevador, e que a continuidade do uso colocaria em risco a segurança de empregados, do imóvel e do equipamento. Caracterizando a situação emergencial, que autoriza a contratação direta nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Também o TCU, afirmou que “A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Licitações” (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).

Portanto, considerando as comunicações oficiais realizadas entre a Empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. e o Coren/PR, e considerando ainda que o elevador precisa ser reparado imediatamente, pois está comprometendo sua utilização, a segurança do equipamento e de pessoas (usuários), e, com a possibilidade de causar prejuízos maiores, caracteriza-se, portanto, a situação emergencial.

IV - Razão da Escolha do Prestador de Serviços: Foi escolhido porque (I) é a fabricante do elevador; (II) detém pleno conhecimento do funcionamento do equipamento; e (III) foi a empresa que dispôs tempo e profissionais para verificação de nossa demanda, aceitou ainda negociar os valores inicialmente apresentados e o menor valor possível para atender à esta prestação de serviço emergencial.

V - Justificativa do Preço: o preço praticado é a melhor proposta recebida para o reparo do elevador e dentro das condições imediatas, no entanto sem maiores aprofundamentos, não se pode constatar que o valor está adequado ao praticado no mercado.

Assim, submeto a presente justificativa ao Departamento Jurídico e posteriormente à Presidente do Conselho Regional de Enfermagem para os fins do art. 26 da Lei 8.666/93.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.


ANDRÉ LUIZ JUSTUS

Chefe do Setor de Licitações, Contratos e Convênios

Ratifico a justificativa.


SIMONE PERUZZO

Presidente do Coren/PR